## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001573-34.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

Documento de Origem: CF, OF - 30/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

30/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: ALESSANDRO ALVES BRITO e outros

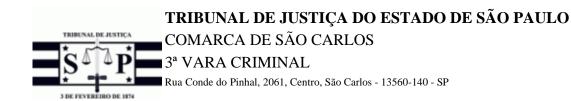
Aos 13 de março de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Carlos Eduardo Devós de Melo - Promotor de Justica Substituto. Presente os réus IZAEL DOS SANTOS NUNES, ALLYSON SILVA RODRIGUES e ALESSANDRO ALVES BRITO, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado os réus, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida а sentença:"VISTOS. Alessandro Alves Brito, qualificado a fls. 13, com foto a fls. 16, Izael dos Santos Nines, qualificado a fls. 25, com foto a fls. 29, e Allyson Silva Rodrigues, qualificado a fls. 38, com foto a fls. 42, previamente ajustados e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado até o momento, adquiriram, receberam e conduziram, em proveito comum, o veículo Hyundai/Veloster, vermelho, placas CYA-3385 (no momento da apreensão já estava com placas do veículo Dublê FZT-0010), pertencente à vítima William Jeferson Barros Zwaricz, coisa que sabiam se tratar de produto de crime. Consta ainda que, no dia 20 de fevereiro de 2017, por volta das 00h50min, no cruzamento da Avenida Doutor Teixeira de Barros com a Rua Cândido Padim. bairro Vila Prado, nesta cidade e comarca de São Carlos, Alessando Alves Brito, Izael dos Santos Nines e Allyson Silva Rodrigues, previamente ajustados e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado até o momento, opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo em face de funcionários públicos competentes para executá-lo, quais sejam, os policiais militares Everson Rodrigo Garcia e Weliton Soares Dantas. Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local mencionadas no parágrafo anterior, Alessando Alves Brito, Izael dos Santos Nines e Allyson Silva Rodrigues, previamente ajustados e com unidade

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de desígnios com outro indivíduo não identificado até o momento, dispararam arma de fogo em lugar habitado e em via pública. Recebida a denúncia (fls.312), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.380). Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação das penas no mínimo, observando que a resiwstneic absorve o crime de disparo, pois o disparo é crime meio. Também observou que o ato policial se concretizou e os réus foram presos. Subsidiariamente, pediu pena mínima com restritiva de direitos. É o Relatório. Decido. Trata-se de fato originado da notícia recebida pela polícia de que um veículo Veloster, furtado, estaria circulando em São Carlos e a pessoa que estaria com ele pretenderia matar um policial, fato que chamou a atenção específica para o veículo. No dia dos fatos, o veículo foi localizado e perseguido. Acabou batendo e os quatro ocupantes fugiram. Três foram presos. No tocante ao crime de receptação, a denúncia imputa a três réus, a conduta de adquirir, receber e conduzir o veículo furtado. Quanto às duas primeiras, não se sabe se efetivamente adquiriram ou receberam. O fato de estarem os três réus e um quarto dentro do veículo não permite afirmar que todos receberam ou todos adquiriram o veículo. A tese de que alguns estavam de carona não é totalmente descartável. Não é daquelas que pode ser considerada afastada por ser impossível. Para que se pudesse afastar a inocência de todos os réus quanto a essas condutas, era necessário que a investigação demonstrasse, ou a prova judicial demostrasse, que todos os réus, previamente, agiram para a realização dessas duas condutas. Tal prova não há. Resta a terceira. Conduzir. Para a prova hoje colhida, consistente nos depoimentos dos policiais militares, quem dirigia o carro era Alessandro. Os dois militares assim afirmaram. Não há como duvidar disso, na falta de outros elementos de convicção em sentido contrário e de igual valor. As palavras dos réus imputando ao quarto indivíduo, foragido, a direção do veículo, não prevalece sobre a palavra dos policiais. Vale destacar que entre os réus apenas Alessandro disse que o condutor ia sozinho na parte da frente do veículo. Izael e Allyson disseram que havia duas pessoas na frente e duas pessoas atrás, embora os três acusados diga que foi o fugitivo quem dirigia. Não é crível a palavra de Alessandro no sentido de que todos os réus fossem atrás, como se fosse um táxi com o motorista à frente, porquanto os policiais e os próprios corréus disso divergiram, embora de formas diferentes. Tem-se, portanto, como provado, que Alessandro conduzia o veículo furtado. E, fugindo da polícia, deixa clara a existência do dolo no tocante ao crime de receptação. Quem não deve, neste caso, não tem porque fugir. Se foge, evidencia a ilicitude da sua conduta. Conduzia veículo furtado sabendo da ilicitude. Por esse delito, apenas Alessandro deve ser condenado, diante da prova colhida. Quanto ao crime de resistência, praticado com disparo de arma de fogo, observo que o disparo constitui a própria violência do ato da resistência. Sendo elemento do crime de resistência, meio para sua realização, por ele deve ser absorvido. Os tiros foram dados contra a viatura, segundo a prova oral acusatória. Não foram disparados contra algo indeterminado. O crime do artigo 15 da Lei de armas tem por objetividade jurídica principal, a incolumidade pública. Apenas secundariamente, a integridade física de pessoa

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

determinada. Já o artigo 329 do Código Penal, tem por objeto jurídico protegido à Administração Pública. Foi esse bem jurídico cuja ofensa se deu pelo disparo de arma de fogo. Consequentemente, o crime que prepondera e absorve o outro é o do artigo 329 do Código Penal. Não há, portanto, tipificação autônoma do artigo 15 da Lei de armas. No tocante ao crime de resistência, observo que também nele é necessário analisar o dolo. Segundo policial Weliton, o disparo provavelmente foi feito pelo quarto indivíduo, pois a arma não foi encontrada e este quarto indivíduo foi o único que fugiu. Os réus, detidos, foram submetidos à exame residuográfico, fls. 168/176, todos os laudos são negativos. A prova indica que os réus não dispararam, portanto, sendo coerente com a palavra do policial, que imputa o disparo, em tese, ao quarto indivíduo. Vale observar que os policiais militares, hoje, não esclareceram quem disparou, efetivamente. Não se pode, portanto, imputar o disparo a qualquer dos réus, cujos exames residuográficos foram negativos, excluindo a possibilidade de disparo por parte deles. A questão que se coloca é se houve ou não disparo e se a prova é bastante para reconhecê-lo. Os réus negam a existência de disparo. Os policiais dizem que disparo houve, embora digam que não saibam quem disparou. Disseram não ter revidado, entretanto. O laudo pericial de fls.197 indica que no pneu da viatura policial havia um orifício, na porção externa superior, sendo possível, que tivesse sido causado por projetil. A foto de fls.199 indica o referido orifício, compatível com disparo de arma de fogo. Embora o projetil não tenha sido localizado, essa prova pericial aliada aos depoimentos dos militares, é bastante para reconhecer a existência do disparo. A possibilidade apontada pelo laudo, compatível com a descrição feita pelo militares, apresenta-se como elemento de convicção suficientemente seguro da materialidade do disparo. Não se espera, em situações como esta, que sempre seja possível apreender o projetil. Assim, disparo houve, mas não foi dado pelos réus. Pelo crime de resistência, também responde o réu Alessandro, que conduzia o veículo e a fuga. Ainda que não seja ele o autor do disparo, aderiu a conduta daquele que pretendia subtrair-se da ação policial. Quanto aos outros réus, não há evidência clara do vínculo subjetivo para a prática desse delito. O parágrafo 1º, do artigo 329, exige que o ato não se execute, mas no caso concreto, três pessoas foram presas, das quatro presentes. O ato executou-se, ainda que em parte. Nessas circunstâncias, não houve inexecução completa, como menciona o parágrafo 1º em questão. Destarte, a forma praticada é do artigo 329, caput, do CP. Assim, a condenação de Alessandro pelos crimes do artigo 180, caput, e 329, caput, do CP, em concurso material, é de rigor, absolvendo-se os demais réus nos termos do artigo 386, VII, do CPP, por falta de provas do dolo no tocante à receptação e de vínculo subjetivo no tocante à resistência, pois é certo que não praticaram disparo nem conduziram o veículo furtado. Alessandro é primário e de bons antecedentes (fls.107/109). O fato de não haver exame residuográfico dos policiais não altera a presente conclusão. Não é possível supor que os policiais inventaram ou criaram orifício no pneu para justificar perda de controle da viatura, do que decorreu outro dano. Não há evidência nesse sentido. Ante o **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação exposto, julgo ALESSANDRO ALVES BRITO como incurso no artigo 180, caput, e 329, caput, do Código Penal, c.c. artigo 69 do mesmo diploma; Absolvo os réus ALLYSON SILVA RODRIGUES e IZAEL DOS SANTOS NUNES com fundamento no artigo



386, VII, do Código de Processo penal. Passo a dosar a pena para ALESSANDRO ALVES BRITO: A1- Para o crime de receptação: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também o elevado valor do bem subtraído, um veiculo Hyundai/Veloster, pelo qual consta o valor de R\$47.799,00, no recibo de fls.216, como valor de transferência do bem, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. A2-Para o crime de resistência: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. A3) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva, para ALESSANDRO ALVES BRITO, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 02 (dois) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, mais 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal. Incabível a pena restritiva direitos, diante do fato praticado com violência. Presentes os requisitos legais, concedo ao réu sursis, por dois anos, devendo ele no primeiro ano, prestar serviços à comunidade, nos termos do artigo 78, §1º, do CP, medida considerada proporcional, diante da natureza dos fatos e dos danos causados, tanto ao veículo subtraído quanto à viatura policial. Oportunamente será realizada audiência admonitória. O réu poderá recorrer em liberdade, pois acompanhou ao processo nessa condição e compareceu a todos os atos para os quais foi chamado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Réus: